XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza

Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-776-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O grupo de trabalho intitulado “Direito Agrário e AgroAmbiental” desenvolveu durante o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi amplo debate acerca de tema da atualidade e sua pertinência em relação a elementos importantes do mundo agrário e agroambiental.

Destaca-se a discussão acerca da criminalização em conflitos agrários na Amazônia e a regularização de terras griladas, a judicialização e políticas públicas de mediação de conflitos no Maranhão e a constante defesa da função social da propriedade e seus novos atributos e a revisitação do papel das sesmarias e o latifúndio.

Aspectos voltados a atualidade do Estatuto da Terra, o papel dos contratos de arrendamento na nova dinâmica do Agronegócio e compromissos para o setor de agricultura, florestas e outros usos da terra, soberania e a segurança alimentar provocado pelo plantio e consumo do milho transgênico e os usos de agrotóxicos.

As questões permanentes sobre a posse e propriedade do imóvel rural, a reforma agrária, a ocupação quilombola, o papel dos assentamentos e os elementos de saúde e saneamento para os trabalhadores rurais, a moradia dos trabalhadores rurais e regularização fundiária, o direito ao desenvolvimento dessas comunidades e a aquisição de terras por estrangeiros.

Portanto, a existência do Grupo de trabalho de Direito Agrário e agroambiental permanece atual no tratamento de questões fundamentais ao desenvolvimento sustentável, a regularização fundiária, ao uso e posse da terra e a aplicação de novas tecnologias que permitam a proteção ao trabalhador rural.

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - UNIVALI

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ESTUDO DE CASO DO PROCESSO C-111/16 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA: UMA ANÁLISE DO DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU NA PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO

CASE STUDY OF CASE C-111/16 OF THE COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION: AN ANALYSIS OF EUROPEAN COMMUNITY LAW IN THE PERSPECTIVE OF COMPARATIVE LAW

Ana Carolina de Morais Garcia [1]

Resumo

O artigo versa sobre à soberania e a segurança alimentar provocado pelo plantio e consumo do milho transgênico (MON 810), ocorrido na Itália, que resultou no processo C-111/16. Analisa o uso e o consumo de organismos geneticamente modificados e de transgênicos como entraves ao direito à alimentação saudável e à conservação ambiental frente ao princípio da precaução no direito comparado. A pesquisa é bibliográfica e documental. O caminho metodológico percorre a análise de conteúdos teóricos, bem como de legislações pertinentes e dados de instituições científicas.

Palavras-chave: Estudo de caso, Direito comunitário europeu, Princípio da precaução

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the sovereignty and food safety caused by the planting and consumption of transgenic maize (MON 810) in Italy, which resulted in Case C-111/16. It analyzes the use and consumption of genetically modified organisms and transgenics as barriers to the right to healthy food and environmental conservation against the precautionary principle in comparative law. The research is bibliographical and documentary. The methodological path covers the analysis of theoretical contents, as well as relevant legislation and data from scientific institutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Case study, European community law, Principle of caution

[1] Mestra em Direito Agrário – UFG, Especialista em Direito e Processo do Trabalho – UCAM e Direito Constitucional e Administrativo – FORTIUM. Advogada e Instrutora do TJGO certificada pelo CNJ.

1. Introdução

O objeto de análise do presente artigo, se refere à soberania e a segurança alimentar levantados pelo plantio do milho transgênico (MON 810), ocorrido na Itália, que resultou no processo C-111/16[1].

A partir da pesquisa explicitou-se a necessidade de discussão do princípio da precaução e este foi feito à luz do direito comparado como método.

Como metodologia fez-se uma pesquisa bibliográfica abrangendo o estudo do direito comunitário europeu e das normas brasileiras. Utilizou-se o direito comparado para compreender as relações entre esses ordenamentos jurídicos, concebendo uma distinção entre os elementos determinantes e aqueles fungíveis de cada ordenamento.

O que justifica o estudo em questão é a problemática que envolve a segurança alimentar, em relação às divergências existentes entre os pesquisadores e as pesquisas científicas divulgadas a respeito dos riscos do consumo de OGM e transgênicos. Destaca-se a análise do plantio do milho MON 810 na Itália, diante das incertezas quanto à questão do seu consumo e as consequências desse para a preservação e conservação do meio ambiente. Surge daí a necessidade e a importância desse estudo de caso, com o intuito de ampliar as discussões a respeito da temática, faz-se a análise do princípio da precaução, comparando-o às legislações da comunidade europeia e brasileira. Possibilitando assim, o acesso à informação para a população.

2. A criação da União Europeia e seu ordenamento jurídico comunitário

Para compreensão acerca do processo em análise, faz-se necessário entender como se deu a criação da União Europeia, assim como, seu ordenamento jurídico comunitário.

De acordo com Barrero e Carulla, a origem da União Europeia foi marcada por um processo amplo de reconstrução do continente europeu após a segunda guerra mundial, ela se dá a partir de um movimento de unificação dos países europeus e ocorreu em etapas, sendo que a primeira destas se constituiu com a criação de três organismos regionais de cooperação intergovernamental, Organização Europeia de Cooperação Econômica (1948), mais tarde Organização de Cooperação e Desenvolvimento da Europa (OCDE), Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN, 1949) e o Conselho da Europa (1949)[2] .

[1] http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-111/16&language=IT

[2] la Organización Europea de Cooperación Económica (1948) que se tornou Organización de Cooperación y Desarrollo em Europa (OCDE), la Organización del Tratado del Atlántico Norte (OTAN, 1949) e el Consejo de Europa (1949).

A segunda etapa se instituiu com o tratado de Paris (1951), com a criação da comunidade europeia do carvão e do aço[3] (CECA), com a finalidade de assegurar o estabelecimento de bases comuns de desenvolvimento econômico entre os países parceiros. Se concretiza com o acordo de Roma (1957), através de dois outros tratados constitutivos, o da Comunidade Econômica Europeia (CEE) e da Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA)[4].

O Tratado de Roma teve grande importância pois os seis países membros decidiram avançar na cooperação nos domínios econômico, social e político. Os acordos tinham como objetivo implantar um mercado comum que permitisse a livre circulação de pessoas, bens e capitais. Esse processo de integração é marcado por três características principais: integração progressiva, princípio da atribuição de competências e competências vinculadas a sua soberania.

A integração progressiva como objetivo comunitário aparece expressa nos preâmbulos dos tratados CECA e CEE são reiteradas sempre que feitas modificações nos mesmos. O princípio de atribuição de competências rege a delimitação de competências da União Europeia (art. 5.1 do TUE). A União Europeia (UE) só pode atuar no âmbito em que os Estados lhe atribuem determinadas competências concretas (não gerais). Essas competências devem estar expressas nos tratados. A ação da União Europeia deve respeitar os limites das competências que lhe foram atribuídas pelos Estados membros. Toda competência não atribuída a União Europeia nos tratados corresponde aos estados membros. A base jurídica de ação da UE nos âmbitos materiais corresponde aos artigos dos tratados onde os Estados membros lhe atribuem as suas competências.

Desde 1986, ano de adesão da Espanha à União Europeia os tratados constitutivos tem sido revisados utilizando-se do recurso das Conferências Intergovernamentais (CIG), as quais desempenharam um papel decisivo no esforço de integração europeia. As CIG mais importantes dos últimos anos permitiram a celebração dos seguintes tratados: Ato Único Europeu (1986), Tratado de Maastricht (1992), Tratado de Amsterdã (1997), Tratado de Nice (2001) e Tratado de Lisboa (2007).

O Ato Único Europeu permitiu a UE construir seu mercado único e estabelecer dentro de seu território a livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais em benefício das empresas e dos cidadãos europeus.

[3] Comunidad Económica del Carbón y del Acero (CECA)
[4] Comunidad Económica Europea (CEE) y de la Comunidad Europea de la Energia Atómica (CEEA)

O Tratado de Maastricht (TUE) propôs uma integração e cooperação econômica, buscando harmonizar os preços e as taxas, criou a cidadania europeia, permitindo residir e circular livremente nos países da comunidade europeia, foi também decidida a criação de uma moeda única o Euro, que entrou em circulação em 2002, sob a administração do Banco Central Europeu.

O Tratado de Amsterdã teve como objetivo revisar as disposições do Tratado de Maastricht, definiu os princípios de liberdade, democracia e respeito aos direitos humanos, incluindo o princípio do desenvolvimento sustentável.

O Tratado de Nice tratou de questões como temas pendentes do Tratado de Amsterdã e decidiu sobre as dimensões e a composição da Comissão Europeia, ponderou sobre os votos do conselho de ministros, a eventual extensão da votação por maioria qualificada no Conselho e nas cooperações reforçadas.

No Tratado de Lisboa foram estabelecidos os grandes objetivos econômicos, sociais, de educação e pesquisa para a UE para o período de 2000-2010. Esses objetivos têm sido revisados e atualizados pela Estratégia Europa 2020 que propõe como objetivo prioritário para o decênio 2010-2020 o emprego, a pesquisa e o desenvolvimento, os problemas que afetam o clima e a energia, as questões de educação, a inclusão social e a redução da pobreza, dentre outros.

Com a formação da União Europeia[5], foi criado um arcabouço jurídico para sustentar essa organização, como visto acima. O direito comunitário europeu surgiu a partir desses tratados que instituíram uma ordem jurídica própria, independente da dos Estados-Membros, e formaram um complexo de normas hierarquizadas e coordenadas entre si. Este se apresenta como um ordenamento jurídico autônomo, assim como seu processo de criação, seus efeitos jurídicos e seu sistema de decisão são independentes dos ordenamentos jurídicos dos seus estados-membros, e de outros ordenamentos como o internacional. Porém, a autonomia não impede a convivência com as normas estabelecidas nos estados-membros.

O direito comunitário se confirma através de dois tipos de normas, a de direito originário e de direito derivado. As normas de direito originário são o conjunto de normas de direito comunitário, de natureza constitucional, que formam a estrutura básica da União Europeia, são formadas pelos tratados constitutivos, os tratados de reforma desses tratados, assim como os tratados de adesão. Já as normas de direito derivado, são o conjunto de normas

[5] A União Europeia é composta hoje por 28 países membros são eles: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido República Checa, Romênia, Suécia.

e atos adaptados pelas instituições da União Europeia, com a finalidade de alcançar os objetivos estabelecidos pelos seus tratados.

Dentro das normas de direito derivado estão os atos típicos. Estes atos ou regras estão expressamente previstos nos tratados, geralmente estão relacionados aos objetivos e funções atribuídos às instituições que os geram são eles: os regulamentos, as diretivas[6], as decisões, as recomendações e os pareceres.

Os atos típicos possuem duas classificações: os atos típicos obrigatórios com efeito vinculante que são os regulamentos, as diretivas e as decisões; e os atos típicos não obrigatórios, que são as recomendações e pareceres.

Diante das classificações apresentadas, os regulamentos são normas de aplicação geral, obrigatória em todos os seus elementos e diretamente aplicados a cada Estado-Membro da União Europeia. São equivalentes às leis nacionais, estabelece uma regra, uma obrigação. Estão inseridos no ordenamento jurídico interno, sobrepõe-se as normas nacionais; em uma situação de conflito entre a norma nacional e uma norma comunitária é reconhecida a primazia da norma comunitária, em detrimento da norma nacional contrária em todos os níveis (ordinário ou constitucional, anterior ou posterior). Estes são publicados no Jornal Oficial da Comunidade e entram em vigor na data fixada ou no vigésimo dia subsequente a sua publicação.

As diretivas são atos comunitários pelos quais, a autoridade comunitária competente o Conselho e o Parlamento, ou o Conselho ou a Comissão, estabelecem com efeito vinculativo um ou vários objetivos, para um Estado-Membro ou para vários, a fim de serem cumpridos no prazo por ele estabelecidos.

As decisões são atos obrigatórios em todos os seus elementos para os destinatários que designar. A decisão tem por finalidade a aplicação das regras de direito comunitário a casos particulares, vinculando apenas seus destinatários, mas impõe o resultado.

As recomendações são atos do Conselho dirigidos aos Estados-Membros, ou atos da Comissão dirigidos ao Conselho ou aos Estados-Membros exprimindo-lhes o respectivo ponto de vista sobre determinadas questões, apontando-lhes as medidas ou soluções requeridas pelo interesse comunitário, sugerindo ou estabelecendo os comportamentos a serem adotados. As recomendações foram desenvolvidas com o objetivo de aproximar as legislações nacionais ou

[6] A diretiva no Direito Comunitário Europeu é o ato comunitário através do qual o Conselho e o Parlamento, ou o Conselho ou a Comissão, têm um objetivo ou vários, com efeitos para um Estado-Membro ou para vários, com o objetivo de o cumprir dentro do prazo por ele estabelecido.

adaptá-las a uma regulamentação interna ao regime comunitário, esta é um instrumento de ação indireta da comunidade comunitária.

Os pareceres englobam diversas modalidades de atos que têm em comum a ausência de vinculação, por isso não constituem qualquer obrigação jurídica aos respectivos destinatários.

Apresentadas as questões introdutórias, em relação à criação do direito comunitário europeu, tendo como fundamento desse direito os direitos originário e derivado, suas classificações e conceitos, faremos uma contextualização do cenário europeu trazendo algumas normativas vigentes para a compreensão do processo em questão.

2 O cenário Europeu e o milho MON 810

A partir das concepções trazidas pelo ordenamento jurídico comunitário, em 1998 por meio de decisão de 22 de abril, a Comissão da União Europeia autorizou a colocação no mercado do milho MON 810[7]. Milho este transgênico, desenvolvido pela Monsanto Company, tolerante ao herbicida glifosato, resistente a insetos lepidópteros[8] e a antibióticos. O plantio do milho MON 810 foi autorizado em 53 países[9], dentre eles os países que compõem a União Europeia. Também no Brasil foi autorizado o plantio desse milho no ano de 2007.

A justificativa da Comissão da União Europeia, para autorização do referido milho, era que este não causava riscos a saúde humana, animal e ao meio ambiente, justificativa esta que será comprovada posteriormente. Assim, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia regulamentaram tal matéria através do Regulamento nº 178/2002.

Tal instrumento normativo assegura entre outras questões, a proteção à vida, à saúde humana, animal e o ambiente através das políticas comunitárias que contribuem para o desenvolvimento de normas internacionais, defendendo os princípios do livre comércio dos gêneros alimentícios seguros, de forma não discriminatória, seguindo práticas comerciais éticas e seguras.

O regulamento supramencionado criou a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, para reforço científico e técnico, com intuito de uniformizar os pareceres e contribuir na gestão de riscos e consolidação de uma base de informações científicas transparente. Este estabelece a importância da cooperação dos Estados-Membros da União

[7] Desenvolvido pela Monsanto Company, dados obtidos no International Service For The Acquisition of Agri-Biotech Applications (ISAAA) http://www.isaaa.org/gmapprovaldatabase/event/default.asp? EventID=85
[8] Lepidópteros são espécies de insetos, popularmente conhecidas por borboletas e mariposas.
[9] http://www.isaaa.org/gmapprovaldatabase/event/default.asp?EventID=85

Europeia nas campanhas públicas de informação, na criação de parâmetros regionais relacionados às políticas de saúde. Ressalta a importância da Comissão para a comunicação das medidas de gestão de risco, a necessidade de cooperação entre a Autoridade, a Comissão e os Estados-Membros para assegurar esse processo.

Com fundamento no Regulamento nº 178/2002, em seu artigo 53º um Estado-Membro ao constatar que um gênero alimentício está suscetível a um risco grave a saúde humana, animal ou ambiente e o risco não pode ser suportado pelos Estados-Membros da União Europeia, a Comissão das Comunidades Europeias, por iniciativa própria, ou a pedido de um Estado-Membro deve adotar imediatamente uma ou mais medidas conforme a gravidade da situação.

Ademais, no artigo 54º deste regulamento indica que sempre que o Estado-Membro informa oficialmente à Comissão, a necessidade de adoção de medidas de emergência[10] , esse Estado-Membro pode adotar medidas de proteção provisórias, que serão informadas imediatamente aos outros Estados-Membros e à Comissão.

Nessa perspectiva, o artigo 34º do Regulamento nº 1829/2003, também especifica que as medidas de emergência devem ser adotadas quando um produto autorizado é suscetível de risco a saúde humana, animal ou ao ambiente. Esta medida de autorização deve ser realizada através de parecer de autoridade, para que estas sejam suspensas ou modificadas com urgência.

As medidas de emergência, de que trata o dispositivo mencionado são as medidas adotadas pelos Estados-Membros ou pelas Comissões da União Europeia quando estas entenderem que existe a necessidade de suspender ou modificar a autorização de um produto que constitui risco a saúde humana, animal ou ao ambiente.

Assim, com o objetivo de assegurar a segurança alimentar o Governo italiano solicitou oficialmente à Comissão da União Europeia, em 11 de abril de 2013 a adoção de medidas de emergência, que lhe daria a possibilidade de proibir o cultivo do milho MON 810. Como fundamento do pedido, o Governo italiano apresentou dois estudos científicos elaborados pelo *Consiglio per la ricerca e la sperimentazione in agricoltura*[11] (C.R.A) e pelo *Istituto Superiore per la Protezione e la Ricerca Ambientale*[12] (I.S.P.R.A.).

[10] Medidas de Emergência são as medidas adotadas para proteger a população diante de um risco.
[11] Conselho para a Investigação Agrícola
[12] Instituto para a Proteção e Investigação Ambiental

A Comissão da União Europeia, após avaliação preliminar, respondeu ao Governo italiano em 17 de maio de 2013, não ter sido demonstrada a urgência para a adoção das medidas constantes do artigo 53º e 54º do Regulamento nº 178/2002.

Com o objetivo de realizar uma análise científica minuciosa dos elementos fornecidos pela Itália, a Comissão da União Europeia solicitou em 29 de maio de 2013 um pedido de avaliação à *European Food Safety Authority*[13] (EFSA), a respeito do milho MON 810. Dessa avaliação feita por essa instituição resultou no Parecer Científico nº 3371, de 24 de setembro de 2013 que relatou que nenhum elemento novo foi encontrado, para justificar a adoção de medidas de emergência e a invalidação das recomendações de segurança do MON 810.

Diante da resposta preliminar apresentada pela Comissão da União Europeia em 12 de julho de 2013, o governo italiano tendo como fundamento as pesquisas realizadas pelo C.R.A. que evidenciou impactos ambientais referentes ao cultivo desse milho, principalmente em relação à espécie de himenópteros, modificando populações e favorecendo o desenvolvimento de parasitas secundários. Também, o I.S.P.R.A apresentou dados que comprovam que esse milho provocou a mortalidade de populações de lepidópteros e ainda, a pesquisa não exclui a possibilidade de mortalidade de organismos aquáticos sensíveis a toxina Cry1Ab[14] . Diante disso, foi proibido o cultivo desse milho na Itália.

Nesse contexto, o presente capítulo cuida de analisar o Processo C-111/16[15] que teve início com a denúncia oferecida pela promotoria ao Tribunal de Udine, na Itália, com a alegação de que o cultivo de sementes do milho MON 810, foi plantado sem a autorização prévia das autoridades competentes, por Giorgio Fidenato, Leandro Taboga e Luciano Taboga, violando o Despacho de 12 de julho de 2013.

3 O estudo de caso do Processo C-111/16

O processo em análise iniciou-se na Itália com fundamento no descumprimento do Despacho de 12 de julho de 2013 e no artigo 4º, nº 8 do Decreto Lei nº 91/2014. Essa violação ensejou na condenação de Giorgio Fidenato, Leandro Taboga e Luciano Taboga ao pagamento de 30 mil euros de multa e a destruição do milho transgênico.

[13] Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos

[14] As toxinas Cry de B. thuringiensis atuam por ingestão, ou seja, as proteínas tóxicas associam-se a receptores específicos de ligação nas microvilosidades apicais das células do intestino médio dos insetos, causando lise osmótica, por meio da formação de poros na membrana celular, ruptura da integridade intestinal e, consequentemente, na digestão e morte do inseto (FERRÉ e VAN RIE, 2002)

[15] http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=it&td=ALL&num=C-111/16

Os réus deduziram oposição a essa condenação penal com a alegação de ilegalidade do Despacho 12 de julho de 2013, com base no artigo 34º do Regulamento 1829/2003 e nos artigos 53º e 54º do Regulamento 178/2002 da União Europeia.

O artigo 34º do Regulamento 1829/2003 especifica que quando um produto autorizado for suscetível de provocar risco grave a saúde humana, animal ou ao ambiente ou se constatar a necessidade de suspender ou modificar urgente uma autorização deve ser tomada medidas de emergência (são medidas adotadas para a proteção da população diante do risco) nos termos dos artigos 53º e 54º do Regulamento 178/2002.

O artigo 53º do Regulamento nº 178/2002 trata das medidas a serem tomadas por um ou pelos Estados-Membros em causa, a Comissão por iniciativa própria ou a pedido do Estado-Membro adotará imediatamente em função da gravidade da situação uma ou mais medidas. A Comissão pode adotar provisoriamente as medidas de emergência após a consulta a um ou aos Estados-Membros. No prazo de 10 dias úteis as medidas serão confirmadas, alteradas, revogadas ou prorrogadas.

O artigo 54º do Regulamento nº 178/2002 especifica que sempre que em Estado-Membro tenha informado oficialmente a Comissão da necessidade de adoção de medidas de emergência, e esta não esteja em conformidade com o artigo 53º deste Regulamento, esse Estado-Membro poderá adotar medidas de proteção provisórias. Nesse caso, serão informados imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão.

A partir do entendimento desses dispositivos, o magistrado do Tribunal de Udine na Itália submeteu quatro questões prejudiciais (são questionamentos que surgem quando há divergência entre a norma local e a norma comunitária) ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

O processo foi encaminhado ao advogado geral para apreciação e conclusões, dentre as quatro questões prejudiciais analisadas, ressalto a conclusão que se refere ao artigo 34 do Regulamento nº 1829/2003 que ao interpretá-lo junto ao princípio da precaução, este permite a adoção de medidas de emergência apenas, se demonstrarem além da situação de urgência, a existência da situação de risco evidente e grave para a saúde humana, animal e ao ambiente.

Após as conclusões apresentadas pelo advogado geral Michal Bobek, foi proferido o acórdão referente às quatro questões prejudiciais, que dentre estas questões prejudiciais, ressalto o artigo 34º do Regulamento nº 1829/2003, lido em conjugação com o princípio da precaução, tal como consagrado no artigo 7º do Regulamento nº 178/2002, deve ser interpretado no sentido que não confere aos Estados-Membros a faculdade de adotar, em

conformidade com o artigo 54º do Regulamento nº 178/2002 as medidas de emergência provisórias, baseando-se apenas neste princípio, sem que estejam preenchidos os requisitos materiais previstos no artigo 34º do Regulamento nº 1829/2003.

Nesse contexto, o processo C- 111/16 retornou a instância original para prolação da decisão que confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, referente às quatro questões prejudiciais, que dentre estas ressalto que as medidas provisórias de gestão de riscos podem ser adotadas com base no princípio da precaução e as medidas de emergência tomadas em aplicação ao artigo 34º do Regulamento 1829/2003 não obedecem ao mesmo regime. O artigo 7º do Regulamento nº 178/2002 especifica que a adoção das medidas provisórias estão subordinadas à condição de avaliação das informações disponíveis, que revele a possibilidade de efeitos nocivos para a saúde, mas que persista uma incerteza científica. O artigo 34º do Regulamento 1829/2003 permite recorrer a outras medidas de emergência sempre que for evidente que um produto autorizado por este último regulamento seja suscetível de constituir um risco grave para a saúde humana, animal ou ao ambiente.

Pode-se constatar que em todo o território da União Europeia o direito comunitário exige a uniformidade de interpretação e de apreciação de validade dos atos normativos oriundos de Autoridade Comunitária, assegurados pelo Tribunal das Comunidades Europeias. Contudo, cabe ao juiz de Estado da União Europeia a aplicação do direito comunitário quando este perceber se tratar de conflito entre uma norma nacional e uma norma comunitária e ao se aplicar ao caso concreto a norma comunitária esta deverá prevalecer.

4 O Princípio da Precaução e o Direito Comparado

O direito comparado segundo Constantinesco ao descrever as teorias cita Neuhaus quando este afirma que:

> O direito comparado constitui um método aplicável a qualquer disciplina jurídica e que a história, o método e seus resultados gerais do direito comparado permitem sustentar que ele representa um ramo próprio da ciência jurídica. (1998, p.309)

Nessa perspectiva, o presente trabalho abordou o direito comparado como método.

No Brasil o princípio da precaução apresenta-se como princípio do direito ambiental com o intuito de adotar medidas de proteção ao meio ambiente e está relacionado à incerteza científica. Importantes são as considerações do Ministério do Meio Ambiente, no que se refere à origem e o conceito do princípio da precaução:

> O princípio da precaução foi formulado pelos gregos e significa ter cuidado e estar ciente. Precaução relaciona-se com a associação respeitosa e funcional do homem com a natureza. Trata das ações antecipatórias para proteger a saúde das pessoas e

> dos ecossistemas. Precaução é um dos princípios que guia as atividades humanas e incorpora parte de outros conceitos como justiça, equidade, respeito, senso comum e prevenção. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)

O artigo 225, incisos IV e V da Constituição da República Federativa do Brasil, traz expressamente o princípio da precaução quando diz que para assegurar a efetividade desse direito compete ao poder público, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental e controlar a produção, comercialização, o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Além do dispositivo constitucional, a Resolução 001/1986 do CONAMA também trata do estudo prévio de impacto ambiental, ao relatar em seu artigo 9º, IV que devem ser considerados os prováveis impactos ambientais para implantação e operação da atividade, deve ser considerado o projeto, o tempo de incidência dos impactos e os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação.

A doutrina e a jurisprudência especificam que o princípio da precaução é composto por quatro elementos, são esses: a ameaça de dano; a inversão do ônus da prova; incerteza científica e medidas de precaução.

Devido à importância do princípio da precaução este está presente na Convenção da Diversidade Biológica, em seu preâmbulo:

> Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça.[16] (Convenção da Diversidade Biológica)

O princípio da precaução também está presente na Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre a mudança do clima que em seu artigo 3º preceitua:

> 3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas-devem levar em conta os diferentes contextos sócioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima[17]. (Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre a mudança do clima)

[16] Disponível em: http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb Acesso em: 14 ago. 2018

[17] Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm> Acesso em: 14 ago. 2018

Nesse contexto, o princípio da precaução também foi objeto de discussão na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento[18], que aconteceu no Rio de Janeiro, no ano de 1992. Dentre as discussões levantadas estão as relacionadas às medidas de redução da destruição do meio ambiente e como se efetivar políticas ambientais para a concretização do desenvolvimento econômico e sustentável.

No princípio 15, da Declaração sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável definiu-se que a proteção do meio ambiente competirá aos Estados, conforme suas capacidades, através de medidas preventivas e nos locais onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em relação aos custos para evitar a degradação ambiental. Assim com, o princípio da precaução busca-se identificar os riscos eminentes para evitar a degradação do meio ambiente através da prevenção.

Cumpre ressaltar que no Brasil estão em vigor diversas leis ambientais, e dentre elas ressaltou-se as mais pertinentes e relevantes ao tema, mas a efetividade dessas normas depende da aplicabilidade no ordenamento jurídico.

Constata-se após o estudo de caso realizado que no direito comunitário europeu e no Tribunal de Justiça da União Europeia para aplicação do princípio da precaução, cumulativamente a este princípio devem ser preenchidos os requisitos elencados no artigo 34º do Regulamento 1829/2003 para adoção das medidas de emergência, garantindo a saúde e segurança alimentar. No Brasil, o plantio do milho MON 810 é permitido, e, portanto não há decisões nesse sentido. Mas constatou-se que há uma multiplicidade de normas ambientais e não se percebe uma jurisprudência consolidada pelos Tribunais. Em relação à aplicabilidade das normas, estas dependem das concepções de seus julgadores, o que gera decisões diversas e acarreta insegurança jurídica.

5 Conclusão

Conclui-se diante da análise do caso concreto que o princípio da precaução não é pressuposto suficiente, ao ser interpretado a luz do artigo 34º do Regulamento 1829/2003, pois possui eficácia limitada, e potenciais incertezas interpretativas ou imprecisões. O princípio da precaução embora assegurado no artigo 7º do Regulamento 178/2002, princípio esse geral da legislação alimentar e aplicável também aos organismos geneticamente modificados, não altera as condições definidas pelo artigo 34º do Regulamento 1829/2003. As

[18] Disponível em: < https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced> Acesso em: 14 ago. 2018

medidas de proteção, mesmo com caráter provisório e preventivo, apenas podem ser tomadas se fundamentadas em avaliação científica completa dos riscos.

Assim, o Tribunal de Justiça da União Europeia vem apresentando jurisprudências no sentido de que além da incidência do princípio da precaução, cumulativamente, devem ser cumpridos os requisitos elencados no artigo 34º do Regulamento 1829/2003, para que as medidas de emergência possam ser adotadas e garantir assim a saúde e a segurança alimentar.

A questão da soberania e segurança alimentar são conceitos que se fortaleceram como direito humano, econômico, social e cultural e passou a se expressar em movimentos nacionais e internacionais ligados às questões da alimentação e nutrição como uma questão de cidadania. Entretanto, percebe-se pelo estudo de caso que até então o que prevalece na União Europeia é a questão econômica, a pressão das grandes empresas, as commodities. Também em razão da eficácia limitada do princípio da precaução por causa das incertezas provocadas pela interpretação dos regulamentos.

No Brasil, além de permitido o plantio desde 2007 do milho MON 810, elemento que provocou o estudo de caso dessa dissertação, não há demandas legais preocupadas com a soberania e segurança alimentar, além de danos a natureza relacionadas a este plantio. Apesar de haver uma multiplicidade de normas ambientais, até então não há julgados a esse respeito e nem jurisprudência consolidada pelos Tribunais, o que acarreta insegurança jurídica em relação à aplicabilidade das normas vigentes.

Constatou-se através das pesquisas realizadas que não existe fiscalização adequada dos órgãos ambientais a respeito da segurança, do plantio e consumo dos OGM e transgênico. A luta pelas questões ambientais e de consumo dependem de uma sociedade mais atenta, onde o conhecimento científico, através de pesquisas na área sejam socializados para a população. As questões sobre soberania e segurança alimentar, os transgênicos e OGM precisam ser discutidos pela comunidade científica, com investimentos em pesquisa e os resultados divulgados de modo que a população se aproprie desses conhecimentos, e a partir de então comecem a questionar os modos de produção e provocar os Tribunais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas** / Roseli Senna Ganem (org.) – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BARRERO, Esther Lópe; CARULLA, Santiago Ripol. **Derecho de la Unión Europea**. Ediciones CEF, 2017.

BIOLOGICAL CONSERVATION. **Potential exposure of butterflies in protected habitats by Bt maize cultivation**: **A case study in Switzerland**, journal homepage: www.elsevier.com/locate/bioc

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/bdtextual/const88/Con1988br.pdf>. Acesso em: 12 de fev. 2018.

BRASIL. **Decreto nº. 4.680, de 24 de abril de 2003**. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou seja produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 12 de fev. 2018.

BRASIL. **Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada - LOSAN e dá outras providências. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br> Acesso em: 12 de fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br> Acesso em: 12 de fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 12 de fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 12 de fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.974, de .5 de janeiro de 1995**. Regulamenta os incisos II a V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br> Acesso em: 12 de fev. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 305, de 12 de junho de 2002**, Dispõe sobre Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br> Acesso em: 12 de fev. 2018.

CAMPOS, João Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. 2. ed. (ano 2008), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2013.

_____ **Contencioso Comunitário**. Curitiba: Juruá, 2008.

CONSTANTINESCO, Leontin –Jean. **Tratado de Direito Comparado: introdução ao direito comparado.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, 10 de dezembro de 1948. Acesso em: 12 de fev. 2018.

HENRIQUES, Antonio. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. Antonio Henriques, João Bosco Medeiros. 9. Ed., ver. Reform. São Paulo: Atlas, 2017.

http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-111/16&language=IT Acesso em: 05 de dez. 2018.

http://www.cepea.esalq.usp.br Acesso em: 12 de fev. 2018.

http://www.fao.org/brasil/pt/ Acesso em: 12 de fev. 2018.

http://www.funverde.org.br. Pesquisa publicada em: 01/03/2014. Acesso em: 12 de fev. 2018.

http://www.greenpeace.org/brasil/pt/. Acesso em: 12 de fev. 2018.

http://www.isaaa.org/gmapprovaldatabase/event/default.asp?EventID=85 Acesso em: 12 de fev. 2018.

http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/prot_biosseguranca.pdf Acesso em: 12 de fev. 2018.

http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb Acesso em: 14 ago. 2018

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm> Acesso em: 14 ago. 2018

http://www.significados.com.br/dna/. Acesso em: 12 de fev. 2018.

https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/unced> Acesso em: 14 ago. 2018

http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1926738-basf-compra-unidade-de-sementes-e-herbicidas-da-bayer-por--59-bilhoes.shtml Acesso em: 12 de fev. 2018.

JOINT, FAO/WHO Consultation on the Assessment of Biotechnology in Food Production and Processing as Related to Food Safety. **Strategies for assessing the safety of foods produced by biotechnology**. Geneva: World Health Organization, 1991.

LANG, Andreas. **Potential exposure of butterflies in protected habitats by Bt maize cultivation: A case study in Switzerland, Biological Conservation.** jornal homepage: www.elsevier.com/locate/bioc.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____ **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa / pesquisa bibliográfica / teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso** /Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEVIN, D.A. e Kerter, H.W. 1974. **Gene flow in seed plants. Evolutionary Biology** 7:139-220.

MACIEL, Luciano Moura. **Estado, Modernidade, Globalização e Crise: Os Tratados Internacionais e as Transformações Jurídicas na Regulação dos Conhecimentos Tradicionais.** In: Revista de Direito e Sustentabilidade, Brasília, v. 2, n. 1, pp. 221-241, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008. p.50.

MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. **Derechos de la natureza. Fundamento, contenido y exigibilidade jurisdicional.** Quito – Ecuador, 2013.

MILLSTONE, E.; BRUNNER, E. & MAYER, S. **Beyond 'substantial equivalence. Nature,** vol. 401: 525-526, 7 October 1999.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOONEY, Patrick Roy, 1947. **O escândalo das sementes: o domínio na produção de alimentos.** Pat Roy Mooney; tradução e prefácio Adilson D. Paschoal; apresentação José A. Lutzenberger – São Paullo: Nobel, 1987.

RIBEIRO, Isabelle Geoffroy; MARIN, Victor Augustus. **A falta de informação sobre os Organismos Geneticamente Modificados no Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 17, p. 359-368, 2012.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à alimentação: políticas públicas de segurança alimentar sob uma perspectiva democrática e constitucional.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

ROSSINI, Patrícia Viviana. **Transgénicos e investigación agrícola. Un estúdio de caso sobre la emergencia de nuevos objetos de investigación en una institución pública de investigación agropecuaria de la Argentina.** Dissertação de Mestrado. Universidad Nacional de Quilmes, Bernal, Argentina. Disponível em RIDAA Repositorio Institucional de Acceso Abierto: https://ridaa.unq.edu.ar/bitstream/handle/20.500.11807/148/TM_2004_rossini_002.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em: 04 mai. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 9. ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SEN, A. **Poverty and Famines: An Essay on Entitlement and Deprivation.** Oxford, Oxford University Press, 1983.

Strategies for assessing the safety of foods produced by biotechnology. WHO, Genova, 1991, disponível no site: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/41465/1/9241561459-eng.pdf